



## A CORRUPÇÃO PRIVADA NO DIREITO PENAL ITALIANO

### CORRUPTION AMONG PRIVATE AGENTS IN ITALIAN CRIMINAL LAW

Recebido em:	17/08/2021
Aprovado em:	08/09/2021

**Francesco Macri\***

#### RESUMO

A corrupção entre agentes privados tem feito parte do debate jurídico-penal italiano desde há alguns anos. O tratamento legislativo jurídico-penal sobre tal fenômeno começou em 2002, com a introdução do artigo 2635 no código civil, que criminalizava a conduta de “Infidelidade após dação ou promessa de utilidade”. A matéria foi depois reformada algumas vezes, destacando-se as reformas de 2012, que mudou o nome do ilícito penal para “Corrupção entre privados”; a de 2016, que acrescentou um novo parágrafo para tratar do confisco de bens; e de 2017, que reformou extensivamente a matéria. Boa parte desse percurso de alterações pode ser atribuído à necessidade de adaptar-se às obrigações assumidas perante ao direito internacional e ao direito da União Europeia. Iniciaremos traçando um quadro sintético do direito internacional atinente à questão, abordando normativas da OCDE, ONU, COE e União

---

\* Professor (nível de Excelência Acadêmica) na Faculdade de Direito (Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales) da Universidad San Carlos de Guatemala. Professor de Direito Penal do Curso de Scienze della Sicurezza na Scuola Marescialli e Brigadieri Carabinieri di Firenze. Professor assistente (encarregado de um assegno di ricerca) em Direito Penal no Departamento de Ciências Jurídicas da Università degli Studi di Firenze. Doutor em Ciências Penais pela Università degli Studi di Firenze. Foi professor do Master “International Crime and Justice”, no United Nations Interregional Crime and Justice Research Institute. Foi pesquisador visitante em instituições de pesquisa na Alemanha, Polônia e Espanha. E-mail: francesco.macri@unifi.it



Europeia. Posteriormente, falaremos de aspectos gerais da evolução normativa. E, por fim, faremos uma análise dos principais aspectos do tipo penal do artigo 2635 do código civil.

**Palavras-Chave:** corrupção entre privados; instigação à corrupção; direito penal corporativo; direito da União Europeia.

### ABSTRACT

Corruption between private agents has been part of the Italian criminal-law debate for a few years now. The legal-criminal treatment of this phenomenon began in 2002, with the introduction of article 2635 in the civil code, which criminalized the conduct of “Infidelity after receiving or being promised something useful”. The matter was later reformed a few times. We highlight the 2012 reforms, which changed the name of criminal offense to “Corruption between private parties”; the 2016 reform, which added a new paragraph to address confiscation of assets; and the 2017 reform, which extensively reformed the subject. A large part of this course of changes can be attributed to the need to adapt to the obligations assumed by the Italian state under international law and the law of the European Union. We will start by weaving a synthetic framework of international law related to the issue, addressing specifically OECD, UN, COE and European Union regulations. Then, we will discuss general aspects of the regulatory evolution on private corruption. And, finally, we will make an analysis of the main aspects of article 2635 of the civil code.

**Keywords:** Corruption between private parties; Instigation to corruption; European Union Law.

**Sumário:** Introdução; 1. Corrupção entre privados e possíveis modelos de tutela penal; 2. Os instrumentos normativos de direito internacional e europeu; 2.1. A Convenção da OCDE de Paris de 1997; 2.2. A Convenção da ONU de Mérida de 2003; 2.3. A Convenção do COE de Estrasburgo de 1999; 2.4. A Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho; 3. A disciplina



prevista pelo art. 2635 e 2635-*bis* do código civil; 3.1. O novo texto, *ex* Decreto legislativo nº 38/2017, do art. 2635 do código civil: um incisivo passo avante em direção à adoção do modelo “publicístico” de tutela?; 3.2. O novo tipo penal de “Instigação à corrupção entre privados” (art. 2635-*bis* do código civil), as penas previstas, o regime de procedibilidade, e as sanções para os entes jurídicos; 3.3. O (não) impacto jurisprudencial do delito do art. 2635 do código civil, e a recente sentença 24/1/2018 nº 100 do Tribunal de Ancona; Conclusão.

## Introdução

O tema da oposição penal ao fenômeno da corrupção entre privados é já há alguns anos o centro do debate penalista italiano<sup>1</sup>, ainda que os tipos penais do art. 2635 do código civil tenha sido substancialmente ignorados na prática judiciária. A esse respeito, na indubitavelmente “dinâmica” história normativa da corrupção entre privados no ordenamento italiano, as etapas fundamentais, que culminaram na reforma da matéria sob análise data do decreto legislativo de 15 de março de 2017, nº 38, foram:

- 2002: a inovativa introdução da previsão incriminadora, no art. 2635 do código civil por obra do decreto legislativo de 11 de abril de 2002, nº 61;
- 2012: a profunda alteração normativa da mencionada disposição legal, por

---

<sup>1</sup> Sobre isso, *ex plurimis*, veja-se R. BARTOLI, *Corruzione privata: verso una riforma di stampo europeo?*, in *Dir. pen. e proc.*, 2017, p. 5 ss.; A.L. CLERICI, *La corruzione tra privati*, Milano, 2017, p. 1 ss.; A. DI MARTINO, *Le sollecitazioni extranazionali alla riforma dei delitti di corruzione*, in AA.VV. (a cura di G. MATTARELLA e S. PELLISSERO), *La legge anticorruzione*, 2013, p. 355 ss.; G. FORTI, “Paradigmi distributivi” e scelte di tutela nella riforma penale-societaria. *Un’analisi critica*, in *Riv. it. dir. proc. pen.*, 2009, p. 1615 ss.; E. LA ROSA, *Corruzione privata e diritto penale. Uno studio sulla concorrenza come bene giuridico*, Torino, 2018, p. 1 ss.; *ID.*, *Verso una nuova riforma della “corruzione tra privati”: dal modello “patrimonialistico” a quello “lealístico”*, in *Dir. pen. cont.*, 23 dicembre 2016, p. 1 ss.; V. MONGILLO, *La corruzione tra sfera interna e dimensione internazionale*, Napoli, 2012; S. SEMINARA, *Il gioco infinito: la riforma del reato di corruzione tra privati*, in *Dir. pen. e proc.*, 2017, p. 713 ss.



parte da Lei de 6 de novembro de 2012, nº 190;

– 2016: o acréscimo ao art. 2635 do código civil de um ulterior parágrafo, em matéria de confisco, por meio do decreto legislativo de 29 de outubro de 2016, nº 202.

Tal percurso normativo, de resto, não parece ter sido determinado por um desejo “espontâneo” do nosso legislador em relação à implementação de adequados instrumentos normativos de prevenção e repressão das condutas correspondentes, mas antes pela necessidade de cumprir obrigações estabelecidas por atos legislativos de direito da União Europeia e internacional. Isso é demonstrado, em particular, pela forte relutância do nosso legislador em inserir na descrição dos tipos penais do art. 2635 do código civil elementos tais que permitam um adequado combate à corrupção no âmbito privado; e talvez antes ainda da decisão, em contradição com o que auspiciavam os atos normativos da UE, de não inserir o delito em exame no código penal, ao lado dos crimes de corrupção “pública”<sup>2</sup>.

Nas páginas sucessivas, uma vez examinado sinteticamente o quadro normativo internacional, proceder-se-á a uma análise dos principais pontos nodais do tipo penal do art. 2635 do código civil, e sucessivamente a um aprofundamento de direito comparado concernente aos ordenamentos inglês e espanhol, a fim de chegar a possíveis indicações *de iure condendo* sobre a disposição a dar à disciplina penal italiana em matéria de corrupção privada.

## 1. Corrupção entre privados e possíveis modelos de tutela penal

---

<sup>2</sup> Sobre esse ponto, veja-se S. SEMINARA, *Il gioco infinito: la riforma del reato di corruzione tra privati*, cit., p. 713, o qual sublinha además, com tom talvez hiper-crítico, que também a reforma de 2017 «inscreve-se, portanto, no “jogo” de um legislador perseverante no fingir conformar-se a compromissos que não pretende realmente respeitar»; e também que, em tal ocasião, «a substancial evitação dos vínculos veio através de uma série de prescrições destinadas a repercutir negativamente no ordenamento interno».



Nas últimas décadas, difundiu-se cada vez mais na comunidade penalista internacional a opinião que, ao lado das tradicionais condutas atribuíveis ao terreno da corrupção “pública”, também os comportamentos corruptores no setor privado sejam caracterizados, ainda que com a necessidade de realizar escolhas de criminalização seletivas, com um desvalor tal que justifique a sua relevância penal.

As condutas em questão, além disso, ainda que marcadas por uma pronunciada heterogeneidade, foram divididas por uma parte da doutrina em duas distintas categorias diferenciadas pela divergente caracterização criminológica, as quais foram elaboradas tendo em conta que – ainda que, como veremos, as recentes tendências dos legisladores europeus sejam no sentido de criminalizar as condutas corruptas privadas também fora do âmbito das sociedades comerciais – a grande maioria dos comportamentos corruptos privados acontecem no contexto de companhias ou empresas com finalidade comercial, e assim com referência a tal último contexto<sup>3</sup>:

**1) Corrupção do concorrente**, a qual em regra envolve os sujeitos de comando dos complexos societários e empresariais, e implica a perpetração de condutas “infiéis” e produtoras de consequências prejudiciais à própria empresa – variadamente configurável – por parte do *intra-neus* corrupto, o qual, em troca de uma contraprestação para si ou para outrem, age em tal hipótese para favorecer uma companhia concorrente<sup>4</sup>;

**2) Corrupção do fornecedor**, que ao contrário envolve em regra sujeitos que não ocupam posição no vértice do organograma da entidade, as condutas dos quais – também esses qualificáveis como infiéis – não sempre causam efeitos economicamente prejudiciais à empresa do corrupto. Porém, tais episódios de corrupção, ao contrário, frequentemente lesam economicamente (normalmente, ambos) duas posteriores categorias de sujeitos

---

<sup>3</sup> Nesse sentido R. BARTOLI, *Corruzione tra privati*, in AA.VV. (a cura di B. Mattarella e M. Pellissero), *La legge anticorruzione. Prevenzione e repressione della corruzione*, Torino, 2013, p. 435 ss.; M. BELLACOSA, *Obblighi di fedeltà dell'amministratore di società e sanzioni penali*, Milano, 2006, p. 259.

<sup>4</sup> R. BARTOLI, *Corruzione tra privati*, cit., p. 436.





portadores de interesses mercedores de tutela, isto é, de um lado as empresas concorrentes prejudicadas pelo acordo corrupto, e de outro os consumidores (entendidos como os destinatários dos produtos ou dos serviços produzidos pela empresa “corrupta”)<sup>5</sup>.

Em substancial correspondência às características criminológica do fenômeno em tela, os dois principais modelos de tutela penal em relação a comportamentos corruptos no setor não público, surgidos na legislação penal que prepararam normas incriminadoras sobre o tema, são sem dúvidas os seguintes:

**A) Modelo Privatista**, no qual os bens jurídicos salvaguardados são de natureza eminentemente individuais, com normas incriminadoras nas quais a relevância penal concentra-se sobre a lesão – ou mais frequentemente também apenas somente sobre o mero colocar em perigo – do patrimônio do ente (paradigma “patrimonialístico”), e/ou do dever de fidelidade do dirigente/dependente em relação ao ente (paradigma “legalista”)<sup>6</sup>.

**B) Modelo Publicista**, no qual os bens jurídicos tutelados dizem respeito, ao contrário, essencialmente a sujeitos externos aos complexos empresariais lesados no patrimônio e/ou na expectativa de lealdade pelas condutas dos próprios funcionários, e tais que coincidem com a livre concorrência, os interesses dos consumidores, a estabilidade do mercado econômico etc.<sup>7</sup>. A relevância publicística que possam assumir para o ordenamento jurídico

<sup>5</sup> R. BARTOLI, *Corruzione tra privati*, cit., p. 436, o qual ressalta sobre esse assunto que “se deve considerar que, diferentemente do que acontece para a corrupção do concorrente, com relação à corrupção do fornecedor da empresa não só pode tolerar tal fenômeno, mas, tirando vantagem, pode até mesmo favorece-lo sobre a base de uma consciente política de empresa; além disso, mesmo quando o pacto corruptivo não seja tolerado porque constringe a suportar custos de uma decisão economicamente irracional, todavia a empresa dispõe de meios que a permitem “amortizar” os eventuais efeitos negativos que derivam da corrupção».

<sup>6</sup> E. LA ROSA, *La repressione penale della “corruzione privata”. Punti fermi e questioni aperte*, Messina, 2011, p. 19 ss., o qual especifica ulteriormente, relativamente ao modelo privatístico “lealista”, que «na realidade tal modalidade de intervenção penal pode ser declinada em uma dúplice exceção: a) objetiva (*deeds-loyalty*), isto é, como violação do dever do funcionário de perseguir o melhor interesse do empregador; b) subjetiva (*reasons-loyalty*), isto é, como violação do dever de conformar a própria atividade laboral às indicações e aos objetivos (subjetivos) do empregador».

<sup>7</sup> Diversa é a classificação acolhida por A. SPENA, *La corruzione privata e la riforma dell’art. 2635 c.c.*, in *Riv. it. dir. e proc. pen.*, 2013, p. 701 ss., o qual distingue entre: 1) **modelo patrimonialista**; 2) **modelo lealista-fiduciário**; 3) **modelo da concorrência**. Relativamente a este último, substancialmente correspondente ao



tais condutas de corrupção entre sujeitos privados, entretanto, é “plasticamente” evidente naqueles sistemas penais – como o inglês, do qual trataremos mais adiante – nos quais há uma tipificação unitária da corrupção privada e da pública<sup>8</sup>.

## 2. Os instrumentos normativos de direito internacional e europeu

O fenômeno da corrupção foi objeto, em nível supranacional, de uma crescente atenção por parte das organizações e instituições mundiais e regionais, entre essas últimas – na medida em que nos interessa mais nesta sede – do COE (*Council of Europe / Conselho da Europa*) e da União Europeia. No âmbito do mais amplo fenômeno da corrupção, as condutas de corrupção entre privados ficaram também entre as últimas a ser levadas em consideração com referência ao seu possível “merecimento de pena”, isto é à oportunidade de recomendar aos estados a inclusão no âmbito dos comportamentos incriminados.

Entre os instrumentos internacionais, porém, deve ser feita uma distinção entre aqueles enquadráveis no assim chamado “quase-direito”/“*Soft Law*”, e que assim estatuem para as partes contraentes recomendações ou linhas gerais não caracterizadas por um caráter vinculante propriamente dito; e aqueles que se enquadram no assim chamado “direito cogente”/“*Hard Law*”, que se distinguem, ao contrário, pelo fato de produzirem obrigações imperativas, frequentemente assistidas por mecanismos sancionadores eficazes em caso de

---

modelo aqui definido “publicístico”, e no centro da tutela da livre concorrência, o ilustre autor ressalta que esta última «pode ser ressaltada seja em uma perspectiva **micro-econômica**, na medida em que é funcional à salvaguarda dos interesses ulteriores reconduzíveis a indivíduos ou coletividades de indivíduos (ou seja: a liberdade de iniciativa econômica dos empresários em concorrência entre eles e a liberdade de escolha dos consumidores); seja em uma perspectiva macro-econômica, e assim enquanto bem final: onde o que é tutelado não é o benefício que os empresários ou os consumidores extraem da concorrência em um certo setor de mercado, mas antes o interesse geral na concorrência de mercado enquanto tal, como condição de eficiência do próprio mercado e de crescimento da economia nacional e comunitária».

<sup>8</sup> E. LA ROSA, *La repressione penale della "corruzione privata"*, cit., p. 20, o qual menciona expressamente – como ordenamento na qual se esvai qualquer distinção legislativa entre corrupção pública e corrupção privada – o sistema suéco.



inobservância a serem aplicadas aos estados subscritores.

## 2.1. A Convenção da OCDE de Paris de 1997

Partindo dos instrumentos normativos adotados por organismos e instituições internacionais diferentes da União Europeia, vem antes de tudo em relevo a Convenção da OCDE de Paris sobre a corrupção internacional de 1997, assinada na capital francesa na data de 18 de dezembro de 1997, e que entrou em vigor na data de 15 de fevereiro de 1999<sup>9</sup>.

Tal convenção, mesmo não contendo normas específicas em matéria de corrupção entre privados, deve ser mencionada na medida em que sanciona obrigações de criminalização configuradas de modo a veicular a fundamental mensagem – em nível não apenas de orientação cultural/ideológica, mas sobretudo funcional – que as práticas corruptivas não representam apenas um desvalor ético e, sobretudo no que concerne às públicas, um dano ao Estado de Direito em si, mas também graves fatores de distorção da competição econômica nos mercados internacionais<sup>10</sup>. Nesse sentido, deve-se ler o art. 1, parágrafo 1º, do mencionado ato normativo internacional, na parte em que se obrigam as partes signatárias a

---

<sup>9</sup> "Convention on combating bribery of foreign public officials in international business transactions", assinada em Paris em 18 de dezembro de 1997, e atualmente – em novembro de 2018, segundo informações disponíveis no website oficial [www.oecd.org](http://www.oecd.org) – ratificada por 43 Estados (alguns, portanto, que não fazem parte dos atuais 35 membros da OCDE). Relativamente à Itália, a ratificação e execução aconteceu com a lei de 29 de setembro de 2000, n° 300 (art. 3). Para aprofundamentos sobre o tema, veja-se, entre outros, U. DRAETTA, *La nuova Convenzione OECD e la lotta alla corruzione nelle operazioni economiche internazionali*, in *Dir. comm. int.*, 1998, p. 969 ss.; G. SACERDOTI, *La Convenzione OCSE del 1997 e la sua laboriosa attuazione in Italia*, in AA.VV. (a cura di G. Sacerdoti), *Responsabilità d'impresa e strumenti internazionali anticorruzione*, Milano, 2003; V. MONGILLO, *La corruzione tra sfera interna e dimensione internazionale*, cit., p. 526 ss.; J.P. PIERINI, *La corruzione passiva del pubblico ufficiale straniero*, Torino, 2016, p. 17 ss.

<sup>10</sup> Nesse sentido, veja-se também V. MONGILLO, *La corruzione tra sfera interna e dimensione internazionale*, cit., p. 529, o qual evidencia que «objetivo central da Convenção OCDE, assim, não é preservar a integridade e o correto funcionamento da administração pública envolvida pelos ilícitos corruptos, mas de esconjurar as distorções concorrenciais por eles geradas, salvaguardando a lisura das transações internacionais e assim também dos interesses econômicos dos participantes da competição global».





“definir como crime o fato de alguém intencionalmente oferecer, prometer o dar qualquer vantagem indevida pecuniária ou de outra natureza, diretamente ou por meio de intermediários, a um agente público estrangeiro, para ele ou para um terceiro, para que o agente realize ou deixe de realizar atos relativos aos seus deveres de ofício, com o fim de obter ou conservar um negócio ou uma outra vantagem indevida em operações econômicas internacionais”. Sem poder entrar, nesta sede, em uma análise detalhada de tais normas<sup>11</sup>, deve porém ser mencionado o disposto no art. 12, que contempla um estruturado mecanismo de controle sobre o adimplemento das obrigações estabelecidas pela convenção, conferindo a função de monitoramento ao grupo de trabalho para a luta contra a corrupção dos oficiais públicos estrangeiros nas transações econômicas internacionais (WGB – *Working Group on Bribery*)<sup>12</sup>.

## 2.2. A Convenção da ONU de Mérida de 2003

Passando agora à ONU, os esforços no combate à corrupção, iniciados desde a metade dos anos 70<sup>13</sup>, conduziram à adoção, por parte da Assembleia Geral, da Convenção sobre a luta contra a corrupção de Mérida (México) de 31 de outubro de 2003, que entrou em vigor em 14 de dezembro de 2005<sup>14</sup>. Tal convenção acolhe uma visão “de 360º” do combate à corrupção, focalizando a atenção ‘penalística’ não apenas sobre as condutas de corrupção

---

<sup>11</sup> Veja-se a literatura citadas nas notas precedentes.

<sup>12</sup> O atual Presidente del WGB è o Prof. Drago Kos (Eslovênia), e a última reunião trimestral plenária – no momento atual (novembro de 2018) – aconteceu de 15 a 18 de março de 2018 na sede geral da OCDE em Paris. Para maiores informações, consulte-se o website institucional da OCDE: [www.oecd.org](http://www.oecd.org).

<sup>13</sup> Com a resolução da Assembleia geral n. 3514/1975, intitulada “Medidas contra as práticas corruptoras transnacionais”.

<sup>14</sup> *United Nations Convention Against Corruption*, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 13 de outubro de 2003 com a resolução nº 58/4 na sede principal de Nova York, e aberta à assinatura de todos os Estados de 9 a 11 de dezembro de 2003 em Mérida. Com relação à Itália, a assinatura aconteceu em 8 de dezembro de 2003, e a ratificação e execução com a lei de 3 de agosto de 2009, nº 116.



*stricto sensu* entendidas, mas também sobre as outras de alguma maneira correlatas às mesmas, como aquela de peculato, malversação etc.<sup>15</sup>. Dispõe-se, assim, para algumas condutas – em sentido lato – corruptas a obrigação de criminalização, enquanto para outras prevê-se unicamente a faculdade dos Estados signatários de intervir com medidas penais, ou ainda de outro tipo. Relativamente à corrupção no setor privado, a mesma é tomada em consideração pelo art. 21, que porém é uma das normas que – como apenas visto – não configuram obrigação vinculante para as partes: em tais previsões a corrupção entre privados é limitada aos setores que concernem às “atividades econômicas, financeiras ou comerciais”; enquanto as condutas de corrupção ativa são individualizadas no fato de “prometer, oferecer ou conceder, direta ou indiretamente, uma vantagem indevida” para que um dirigente ou dependente de um ente privado “em violação aos próprios deveres, realize ou deixe de realizar um ato”; e aqueles de corrupção passiva no fato de “solicitar ou aceitar uma vantagem indevida com o fim de realizar ou deixar de realizar um ato de violação dos próprios deveres” por parte do dirigente/empregado privado.

### 2.3. A Convenção do COE de Estrasburgo de 1999

Por último, deve-se analisar, ainda que brevemente, a ação de combate à corrupção de iniciativa do Conselho da Europa (de agora em diante COE – *Council of Europe*), instituição supranacional fundada quase uma década antes da atual União Europeia, e da qual fazem parte atualmente (novembro de 2018) todos os Estados da EU, mais outros 19 países europeus, perfazendo um total de 47 Estados membros. A sua ação contra a corrupção,

---

<sup>15</sup> Sobre esse ponto, para aprofundamentos ulteriores, veja-se G. DE AMICIS, *Cooperazione giudiziaria e corruzione internazionale: verso un sistema integrato di forme e strumenti di collaborazione tra le autorità giudiziarie*, Milano, 2007, p. 68 ss. V. MONGILLO, *La corruzione tra sfera interna e dimensione internazionale*, cit., p. 562 ss.; P. WEBB, *The United Nations Convention Against Corruption: Global Achievement or Missed Opportunity?*, in *Journal of International Economic Law*, 2005, p. 191 ss.



desenvolvida a partir dos 80, conduziu em particular à instituição, em 1998 (resolução 7/98, depois implementada em 5 de maio de 1998 com um *agreement* multilateral), de um grupo de trabalho *ad hoc*, denominado *Group of States against Corruption* (GRECO), encarregado de monitorar, mediante a atividade de avaliação recíproca entre os vários Estados, a observância das disposições do Conselho ditadas – como veremos em breve, notadamente pela Convenção do COE de 1999 – para fins de combate à corrupção<sup>16</sup>.

A principal iniciativa do COE em matéria de combate ao fenômeno da corrupção foi, entretanto, sem dúvidas a Convenção de direito penal sobre a corrupção de Estrasburgo de 27 de janeiro de 1999, que entrou em vigor em 1º de julho de 2002 (ao alcançar 14 ratificações)<sup>17</sup>, à qual porém a Itália deu plena execução somente uma década mais tarde, com a lei de 28 de junho de 2012, nº 110<sup>18</sup>. No que diz respeito ao combate à corrupção entre privados, o instrumento normativo internacional em questão é particularmente interessante, estabelecendo – nos arts. 7 e 8 – duas obrigações de criminalização cogentes para as partes – e sobre observância dos quais, como apenas visto, é atribuída uma competência sobre o monitoramento aos outros Estados agregados no GRECO – relativos, respectivamente, à corrupção ativa e à passiva. No que diz respeito às escolhas de tipificação, tais previsões requerem a promulgação de instrumentos (legislativos ou de outra natureza) aptos a tornar penalmente relevantes as condutas – cometidas no âmbito de atividades comerciais –

<sup>16</sup> Veja-se sobre isso V. MONGILLO, *La corruzione tra sfera interna e dimensione internazionale*, cit., p. 486.

<sup>17</sup> *Criminal Law Convention on Corruption – Treaty n. 173*, aberto a assinaturas em Estrasburgo na data de 27 de janeiro de 1999, e em vigor desde 1º de julho de 2002. Em novembro de 2018, a Convenção foi ratificada por 48 Estados, isto é, todos os 147 membros do COE, mais a Bielorrússia. Para maiores informações, veja-se o website institucional: [www.coe.int](http://www.coe.int).

<sup>18</sup> Para aprofundamentos mais detalhados sobre a Convenção de Estrasburgo, veja-se I. BLANCO CORDERO / J.L. DE LA CUESTA ARZAMENDI, *La criminalizzazione della corruzione nel settore privato: aspetti sovranazionali e di diritto comparato*, in AA.VV. (a cura di R. Acquaroli e L. Foffani), *La corruzione tra privati. Esperienze comparatistiche e prospettive di riforma*, Milano, 2003, p. 46 ss.; G. DE AMICIS, *Cooperazione giudiziaria e corruzione internazionale*, cit., p. 60 ss.; G. LOCATI, *Le Convenzioni del Consiglio d'Europa anticorruzione, il monitoraggio del GRECO e gli adempimenti nazionali*, in AA.VV., *Responsabilità d'impresa e strumenti internazionali anticorruzione*, cit., 2003, p. 216 ss.; J.P. PIERINI, *La corruzione passiva del pubblico ufficiale straniero*, cit., p. 34 ss.



consistentes em:

1) **Corrupção ativa (art. 7)** - «prometer, oferecer ou obter, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, para si ou para outrem, a uma pessoa qualquer que dirija um ente privado ou que ali trabalhe, para que realize ou deixe de realizar um ato em violação a seus deveres»<sup>19</sup>.

2) **Corrupção passiva (art. 8)** - «solicitar ou receber [um dirigente ou trabalhador de entre privado], direta ou por meio de terceiros, uma vantagem indevida, para si ou para outrem, o aceitar oferta ou promessa de tal vantagem, para realizar ou deixar de realizar um ato em violação dos próprios deveres».

Do teor de tais disposições, portanto, emerge a clara finalidade de chegar à criminalização seja daquelas formas de corrupção privada (do concorrente *in primis*) tomadas em consideração precípua pelo modelo “privatista” de tipificação penal das condutas corruptas em análise, mas também daquelas tipologias de comportamentos corruptos (do fornecedor, sobretudo) sobre o qual é focalizado o modelo “publicista” de disciplina penal da corrupção privada.

#### 2.4. A Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho

Além da complexa questão concernente à ação normativa dos órgãos da União Europeia e o seu possível – e constitucionalmente “compatível” – impacto sobre o direito penal nacional<sup>20</sup>, é inegável que – sobretudo a partir do Tratado de Maastricht de 1992 – a ação normativa da EU tinha tido uma incidência sempre mais ampla sobre as escolhas do

---

<sup>19</sup> Texto da tradução não oficial da Convenção consultável no website oficial: [www.coe.int](http://www.coe.int).

<sup>20</sup> Questão que aqui não pode ser tratada de modo aprofundado, e sobre a qual enviamos, *ex multis*, a AA.VV. (a cura di C.E. PALIERO e F. VIGANÒ), *Europa e diritto penale*, Milano 2013; A. BARLETTA, *La legalità penale tra diritto dell'Unione Europea e Costituzione*, Napoli, 2011.



legislador italiano (e também sobre os dos outros Estados membros); e um dos setores sobre os quais sem dúvidas concentrou-se a atividade normativa das instituições europeias foi o da corrupção, seja no âmbito público, seja – o que aqui interessa precipuamente – no âmbito privado.

O primeiro instrumento normativo de um certo impacto adotado pela União Europeia (à época ainda “Comunidade Europeia”) em matéria foi a Convenção sobre a luta contra a corrupção na qual estejam envolvidos funcionários da Comunidade europeia ou dos Estados membros da EU, promulgada em 26 de maio de 1997, e em vigor desde 28 de setembro de 2005. A finalidade primária perseguida pela mesma, entretanto, foi a de remediar a lacuna punitiva, presente em quase todos os Estados membros, relativa aos casos de corrupção com elementos de transnacionalidade, dado que as condutas corruptas de oficiais públicos estrangeiros, ou agentes no âmbito de organizações internacionais, eram antes substancialmente ignoradas pelos ordenamentos penais nacionais<sup>21</sup>.

O Conselho da UE dedicou depois peculiar atenção ao tema do combate à corrupção no setor privado, adotando *in primis* a ação comum 98/754/JAI de 22 de dezembro de 1998, e depois a bem mais “impactante” decisão 2003/568/JAI de 22 julho de 2003, promulgada de acordo com o título VI do tratado da UE, e relativa à luta contra a corrupção no setor privado<sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup> Nesse sentido V. MONGILLO, *La corruzione tra sfera interna e dimensione internazionale*, cit., p. 478, que evidencia também que «o dispositivo convencional é substancialmente modelado sobre aquele do primeiro Protocolo da Convenção relativa à tutela dos interesses financeiros da Comunidade Europeia», e que «dessa vez, porém, a obrigação de penalizar a corrupção não é condicionada pela incidência negativa das condutas vetadas sobre os interesses financeiros da UE».

<sup>22</sup> Decisão-quadro 2003/568/JAI DO Conselho de 22 de julho de 2003, entrada em vigor com a publicação no Jornal Oficial da União Europeia na data de 31 de julho de 2003, e cujo termo para recepção por parte dos Estados membros da UE expirou em 22 de julho de 2005. Sobre isso, entre outros, veja-se G.M. ARMONE, *La corruzione nel settore privato*, in AA.VV., *Diritto penale europeo e ordinamento italiano*, Milano, 2006, p. 271 ss.; G. DE AMICIS, *Relazione della Commissione al Parlamento Europeo e al Consiglio, relativa alla decisione quadro 2003/568/GAI del Consiglio, del 22 luglio 2003, sulla lotta contro la corruzione nel settore privato*, in *Dir. pen. cont.*, 27 settembre 2011, p. 1 ss.; V. MONGILLO, *La corruzione tra sfera interna e dimensione internazionale*, cit., p. 480 ss.; A. SPENA, *La corruzione: paradigmi e strategie di lotta nella normazione inter- e sovranazionale*, in AA.VV., *Criminalità transnazionale fra esperienze europee e risposte penali globali*, Milano,





Previsão central, no âmbito da apenas mencionada decisão-quadro 2003/568/JAI, é sem dúvidas o art. 2, que estabelece uma obrigação de criminalização que concerne respectivamente (seguindo o esquema, usual nos instrumentos legislativos supranacionais, da distinção entre corrupção ativa e passiva):

**a) a corrupção ativa**, que consiste no «prometer, oferecer ou conceder, diretamente ou mediante um intermediário, uma vantagem indevida de qualquer natureza a uma pessoa [...] que realiza funções diretivas ou laborativas de qualquer tipo para uma entidade do setor privado, para que ela realize ou deixe de realizar um ato em violação de um dever»<sup>23</sup>.

**b) a corrupção passiva**, definida como «solicitar ou receber, diretamente ou mediante um intermediário, uma vantagem indevida de qualquer natureza, ou ainda aceitar a promessa de tal vantagem, [...] na execução de funções diretivas ou laborativas de qualquer tipo para uma entidade do setor privado, para realizar ou para omitir um ato, em violação de um dever»<sup>24</sup>.

Considerando ainda as sucessivas normas dos art. 3 (obrigação de extensão da repressão penal também a condutas de instigação e favorecimento), 4 (sanções) e 5-6 (responsabilidade das pessoas jurídicas) de tal complexo normativo, emerge assim – mais ainda que da convecção do COE – a vontade de “impor” aos Estados membros um modelo unitário de tutela penal em relação às condutas de corrupção no setor privado, orientado à repressão seja das condutas que causam preeminente prejuízo aos entes “traídos” pelo dirigente/funcionário/empregado infiel, seja dos comportamentos – como ocorre principalmente nos casos de “corrupção do fornecedor” – produtores de dano sobretudo a outras empresas, e assim à livre e leal concorrência, e dos consumidores.

---

2005, p. 967 ss.; F. STRAZIOTA, *Legge anticorruzione e attuazione degli obblighi europei, l'ennesima occasione mancata?*, in *Studi sull'integrazione europea*, 2014, p. 149 ss.

<sup>23</sup> Texto oficial em italiano consultável no website institucional: [www.eur-lex.europa.eu](http://www.eur-lex.europa.eu).

<sup>24</sup> Veja-se a nota precedente.



### 3. A disciplina prevista pelo art. 2635 e 2635-bis do código civil

Conforme foi visto nas páginas precedentes, entre o fim dos anos 90 do século passado e os primeiros anos do atual, a Itália assumiu importantes obrigações inseridas em instrumentos normativos supranacionais com referência ao combate ao fenômeno da corrupção nas suas múltiplas fachadas. Um dos setores nos quais a normativa penal italiana era, sem dúvidas, inadimplente com relação aos mencionados vínculos internacionais era exatamente aquele da corrupção entre privados, em relação à qual, até 2002, não havia nenhum tipo penal incriminador.

De tal forma, foi exatamente em 2002, com o decreto legislativo nº 61/2002, que foi introduzido – mesmo que com uma formulação ainda não plenamente adimplente em relação ao que foi disposto pelos instrumentos internacionais em análise – pela primeira vez no nosso ordenamento um delito *ad hoc* (art. 2635 do código civil), objeto também de numerosas intervenções legislativas sucessivas, as quais levaram (por último, com o decreto legislativo nº 38/2017) a um arranjo normativo atual que suscita ainda perplexidade entre muitos acadêmicos e “práticos” do direito penal. No que diz respeito à evolução histórica do decreto legislativo nº 61/2002 ao decreto legislativo nº 38/2017, enviamos à copiosa e renomada literatura citada em nota, limitando-nos nesta sede à proposição de uma tabela ilustrativa das inovações trazidas pelas três principais intervenções legislativas sobre a matéria.

**TABELA 1: A evolução normativa do crime de “Corrupção entre privados” (originalmente “Infidelidade após dação ou promessa de utilidade”) do art. 2635 do código civil**

<b>Texto original vigente 2002-2012</b> <i>(Decreto legislativo de 11 de abril de 2002, n. 61)</i>	<b>Texto vigente 2012-2017</b> <i>(Lei de 6 de novembro de 2012, n. 190)</i>	<b>Texto atualmente vigente desde 2017</b> <i>(Decreto legislativo de 15 de março de 2017, n. 38)*</i>
<b>Art. 2635 c.c.</b>	<b>Art. 2635 c.c.</b>	<b>Art. 2635 c.c.</b>



"Infidelidade após dação ou promessa de utilidade"	"Corrupção entre privados"	"Corrupção entre privados"
<p>1. Os administradores, os diretores gerais, os síndicos, os liquidantes e os responsáveis pela revisão*, os quais, depois da dação ou da promessa de utilidade, realizem ou deixem de realizar atos, em violação das obrigações inerentes ao seu ofício, causam dano à sociedade, são punidos com a reclusão de até três anos.</p> <p><i>[* a expressão "e os responsáveis pela revisão" foi suprimida pelo decreto legislativo 27 de janeiro de 2010, n. 39]</i></p> <p>2. A mesma pena aplica-se a quem dá ou promete a utilidade.</p> <p>3. A pena é dobrada se se trata de sociedade com títulos cotados em mercados regulamentados italianos ou de outros Estados da UE ou difundidos entre o público em medida relevante no sentido do art. 116 do texto consolidado conforme o decreto legislativo 24 de fevereiro de 1998, n. 58. <i>[parágrafo acrescentado pela lei 28 dicembre 2005, n. 262]</i></p>	<p><b>1. Salvo se o fato constituir crime mais grave, os administradores, os diretores gerais, os dirigentes prepostos à redação dos documentos contábeis societários, os síndicos e os liquidantes, que, após a dação ou a promessa de dinheiro ou outra utilidade, para si ou para outros, realizam ou deixam de realizar atos, em violação das obrigações inerentes ao seu ofício ou das obrigações de fidelidade, causando dano à sociedade, são punidos com a reclusão de um a três anos.</b></p> <p>2. Aplica-se a pena de reclusão de até um ano e seis meses se o fato é cometido por quem é submetido à direção ou vigilância de um dos sujeitos indicados no primeiro parágrafo.</p> <p>3. Quem dá ou promete dinheiro ou outra utilidade às pessoas indicadas no primeiro e no segundo parágrafo é punido com as penas aí previstas.</p> <p>4. As penas estabelecidas nos parágrafos precedentes são dobradas se se trata de sociedade com títulos cotados nos mercados regulamentados italianos ou de outros Estados da UE ou difundidos entre o público em medida relevante no sentido</p>	<p>1. Salvo se o fato constituir crime mais grave, os administradores, os diretores gerais, os dirigentes prepostos à redação dos documentos contábeis societários, os síndicos e os liquidantes, <b>de sociedades ou entes privados que, ainda que por interposta pessoa, solicitem ou recebam, para si ou para outros, dinheiro ou outra utilidade não devida, ou aceitam promessa de dinheiro ou de tal utilidade, para realizar ou não realizar um ato em violação das obrigações inerentes ao seu ofício ou das obrigações de fidelidade, são punidos com a reclusão de um a três anos.</b></p> <p><b>Aplica-se a mesma pena se o fato é cometido por quem, no âmbito organizativo da sociedade ou dos entes privados, exerce funções diretivas diversas daquelas próprias dos sujeitos referidos no período precedente.</b></p> <p>2. Aplica-se a pena de reclusão de até um ano e seis meses se o fato é cometido por quem é submetido à direção ou outra vigilância de um dos sujeitos indicados no primeiro parágrafo.</p> <p>3. Quem, <b>ainda que por interposta pessoa, oferece</b>, promete ou dá dinheiro ou outra utilidade <b>não devida</b> às pessoas indicadas no primeiro e no segundo parágrafos, é punido com as penas aí previstas.</p>



<p>4. Procede-se por meio de ação privada de titularidade da pessoa ofendida.</p>	<p>do art. 116 do texto consolidado conforme o decreto legislativo 24 de fevereiro de 1998, n. 58.</p> <p>5. Procede-se por meio de ação privada de titularidade da pessoa ofendida, salvo se do fato resultar distorção da concorrência na aquisição de bens ou serviços.</p>	<p>4. As penas estabelecidas nos parágrafos precedentes são dobradas se se trata de sociedade com títulos quotados em mercados regulamentados italianos ou de outros Estados da UE ou difundidos entre o público em medida relevante no sentido do art. 116 do texto consolidado conforme o decreto legislativo 24 de fevereiro de 1998, n. 58, e sucessivas modificações.</p> <p>5. Procede-se por meio de ação privada de titularidade da pessoa ofendida, salvo se do fato resultar distorção da concorrência na aquisição de bens ou serviços.</p> <p><b>6. Sem prejuízo do previsto no art. 2641, a medida de confisco para valores equivalentes não podem ser inferiores ao valor das utilidades dadas, prometidas ou oferecidas.</b></p>
---	--	---

### **3.1. O novo texto, ex Decreto legislativo nº 38/2017, do art. 2635 do código civil: um incisivo passo avante em direção à adoção do modelo “publicístico” de tutela?**

O legislador italiano, mesmo tendo implementado em uma década duas importantes intervenções legislativas em matéria de corrupção entre privados, decidiu reinventar sobre a disciplina resultante da reforma de 2012 principalmente tendo-se em vista que, sucessivamente à publicação da *Relatório da União sobre a luta contra a corrupção – Anexo sobre a Itália do Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento europeu* de 3 de fevereiro de 2014, e à resposta italiana – que reconhecia a não plena conformidade do disposto no art.



2635 do código civil às obrigações estabelecidas pela decisão-quadro nº 2003/568/JAI – no início do processo EU-Pilot n. 8175/15/HOME por parte da Comissão europeia (comunicada em março de 2016)<sup>25</sup>, prospectava-se para a Itália o risco concreto de sofrer um processo de infração por parte da Comissão (ex art.358 TFUE) por falta de atuação da mencionada decisão-quadro nº 2003/568/JAI<sup>26</sup>.

Ainda em 2016, portanto, foi aprovada pelo Parlamento a lei de 12 de agosto de 2016, nº 170 (“lei de delegação europeia 2015”), cujo art. 18 concedeu a delegação ao Governo para a implementação da decisão-quadro acima mencionada, enquanto – já antes da promulgação do provimento legislativo delegado – no sucessivo mês de outubro, o decreto-legislativo de 29 de outubro de 2016, nº 202 procedeu acrescentando um ulterior parágrafo, o 6º, ao art. 2635 do código civil, com base no qual “a medida do confisco para valores equivalentes não pode ser inferior ao valor das utilidades dadas, prometidas ou oferecidas”. A reforma geral da normativa em análise, portanto, aconteceu no ano sucessivo, com o decreto-legislativo de 15 de março de 2017, nº 38, que entrou em vigor em 14 de abril de 2017.

Em primeiro lugar, deve ser ressaltada a opção – criticada por vários – de continuar a manter o tipo penal devotado ao combate à corrupção entre privados no âmbito do código civil (art. 2635 do código civil), ao invés de proceder à auspiciada transmigração da mesma ao código penal, e vir assim ao encontro das já vistas recentes diretrizes de política criminal seguidas por múltiplos legisladores europeus em direção à assimilação entre corrupção

---

<sup>25</sup> Processo por omissão de comunicação, por parte da Itália, das medidas nacionais de recebimento da acima mencionada decisão-quadro. Veja-se, sobre isso, S. SEMINARA, *Il gioco infinito: la riforma del reato di corruzione tra privati*, cit., p. 715.

<sup>26</sup> Nesse sentido, entre outros, A. ROSSI, *La riforma del 'sistema punitivo' della corruzione tra privati: nuove fattispecie e nuove sanzioni per le persone fisiche e per gli enti*, in *Le Società*, 2017, p. 753 ss.; R. BARTOLI, *Corruzione privata: verso una riforma di stampo europeo*, cit., p. 8, o qual entre outras coisas recorda também que o GRECO, em seu relatório RC-III 9E 16-20 de junho de 2014, renovou grande parte das críticas dirigidas já à normativa de 2002, lamentando-se em particular da «falta de punibilidade das condutas de oferta e solicitação e da atividade de intermediação; presença de um dano à sociedade; permanência como regra geral da ação privada».





privada e corrupção pública.

Mesmo sem a transmigração da criminalização em exame para o código penal, de qualquer modo, o legislador em 2017 implementou – em respeito à decisão-quadro de 2003 – uma importante ampliação do âmbito aplicativo do delito *ex art. 2635* do código civil, estendendo-o também aos sujeitos que operam no âmbito dos entes privados diversos das sociedades comerciais. Sobre isso, tornou-se também necessária a reformulação da rubrica do Título XI do Livro V do código civil, que atualmente diz “Disposições penais em matéria de sociedade, consórcio e outros entes privados”.

**Sujeitos ativos.** Passando aos sujeitos ativos, a notável inovação aportada pela recente normativa reformista foi dada pela inserção de um ulterior parágrafo (atualmente o segundo) em virtude do qual, aos sujeitos em postos de comando mencionados pelo primeiro, são equiparados aqueles que exercem funções diretivas diversas daquelas atribuídas aos primeiros. Em tal categoria, além disso, reputa-se congruente confluir, por exclusão, funcionários diretivos de segundo nível diversos daqueles mencionados no primeiro parágrafo, e que ao mesmo tempo não sejam figuras profissionais submetidas aos poderes de direção ou vigilância dos dirigentes e funcionários de comando<sup>27</sup>.

É necessário sublinhar – e também o mencionado desenho não foi modificado pelo decreto legislativo nº 38/2017 – que os delitos de “corrupção passiva” são crimes próprios, enquanto necessariamente cometidos por pessoas dotadas de determinadas qualificações (ou submetidas às mesmas) no âmbito do ente, isto é, por ‘intraanei’; representam, ao contrário, as hipóteses de “corrupção ativa” crimes comuns, realizáveis por qualquer um, e assim também por ‘estranei’<sup>28</sup>.

**A conduta típica.** Mais contundentes são, por outro lado, as modificações realizadas pela

---

<sup>27</sup> F. DI VIZIO, *La riforma della corruzione tra privati*, cit., p. 5.

<sup>28</sup> Conforme, por exemplo, F. BARTOLINI, *Corruzione tra privati (art. 2635 c.c.) e istigazione alla corruzione tra privati (art. 2635-bis c.c.)*, in *Riv. pen.*, 2017, p. 611 ss.



inovação legislativa do 2017 à descrição da conduta típica do art. 2635 do código civil, à qual foi acrescida a criminalização de um novo tipo penal de “Instigação à corrupção entre privados” (art. 2635-*bis* do código civil, objeto de aprofundamento no parágrafo sucessivo).

Em primeiro lugar, deve ser ressaltado que se passou de um delito de resultado, dado pela realização ou omissão, por parte do *intraneus*, de um ato infiel em seguida a dação ou promessa – *rectius*, de resultado dúplice, considerando a necessidade de um dano à sociedade; a um delito formal<sup>29</sup>.

Além da mudança da estrutura objetiva do delito que acabamos de expor, devem ser mencionadas também algumas modificações de efeitos não desprezíveis, isto é:

1) A tipificação, em conformidade às obrigações de fonte internacional, da conduta do *intraneus* consistente em “solicitar” a contraprestação de dinheiro ou outra utilidade;

2) A especificação que o dinheiro ou outra utilidade devem ser não devidos, inovação de dúbia utilidade, tratando-se de qualquer forma de um locupletamento conexas à realização/omissão de “atos em violação de obrigações inerentes ao seu ofício ou de obrigações de fidelidade”<sup>30</sup>.

3) A supressão do requisito (que era qualificável como segundo resultado do crime) que das condutas acima descritas derive um dano para o ente: modificação, esta, sem dúvidas apreciável e tal a ponto de representar um importante passo avante em direção ao

<sup>29</sup> Veja-se sobre isso, em particular, S. SEMINARA, *Il gioco infinito: la riforma del reato di corruzione tra privati*, cit., p. 718, segundo o qual, enquanto no precedente texto do art. 2635 do código civil, vigente de 2012 a 2017, era substancialmente tipificada uma corrupção própria antecedente centrada sobre a execução do ato pactuado (quando fosse prejudicial para o ente), «na nova formulação, a realização ou omissão do ato constitui, ao contrário, só o termo finalístico da solicitação, oferta, dação ou promessa (“para realizar ou omitir”)), e «não obstante a não punibilidade da corrupção subsequente, desapareceu assim o resultado e, no plano estrutural, o art. 2635 prevê um crime formal».

<sup>30</sup> Recorde-se, também, com A. ROSSI, *La riforma del 'sistema punitivo' della corruzione tra privati*, cit., p. 763, que nota como o requisito de que as vantagens do pacto corruptivo sejam indevidas é, por exemplo, ausente na corrupção pública própria do art. 319 do código penal, «sobre a consideração que, em relação à contrariedade dos atos aos deveres de ofício, como a omissão de atos de obrigação de ofício, a qualificação não parece necessária e seria, se presente, excessiva».



acolhimento de um modelo público de combate penal à corrupção privada, além de – com toda a evidência – uma escolha em conformidade com o disposto na decisão-quadro nº 2003/568/JAI.

**O elemento psicológico.** O tipo penal previsto e punido pelo art. 2635 do código civil é, com toda a evidência, um delito doloso. Deve ser evidenciado, a tal propósito, a relevante inovação trazida pela reforma de 2017, considerando que a já tratada transformação da criminalização em exame de crime de resultado para crime formal impactou forçosamente sobre a configuração do dolo: se antes, de fato, a realização do ato infiel/desleal devia sem dúvidas ser qualificado como resultado, após a alteração legislativa o mesmo representa uma finalidade necessariamente a ser perseguida pela obra do autor, o que comporta a natureza de crime de dolo específico da previsão criminalizadora em tela.

Em conclusão, a análise da estrutura da “Corrupção entre privados” que resulta da entrada em vigor do decreto legislativo nº 38/2017 evidencia – salvo pois como veremos nas próximas linhas a nova, e por muitos criticada, hipótese criminosa do art. 2635-*bis* c.c – importantes passos à frente no percurso do adimplemento da legislação italiana às obrigações internacionais, e em particular àqueles sancionado pela decisão-quadro 2003/568/JAI, ainda que restem elementos de criticidade que serão aprofundados sobretudo nas “Conclusões”, uma vez que procedamos à análise comparada das normas penais inglesas e espanholas em matéria de corrupção privada.

### **3.2. O novo tipo penal de “Instigação à corrupção entre privados” (art. 2635-*bis* do código civil), as penas previstas, o regime de procedibilidade, e as sanções para os entes jurídicos**

Outra novidade relevante trazida pelo legislador reformista de 2017 na matéria foi a introdução da “Instigação à corrupção entre privados”, um tipo de “crime satélite” da figura



criminosa primariamente devotada ao combate ao fenômeno da corrupção privada, e logicamente inserido no artigo (2635-*bis* do código civil) imediatamente sucessivo.

O delito de “Instigação à corrupção entre privados” sanciona, com a pena reduzida de um terço com relação ao art. 2635 do código civil, hipótese na qual o pacto corruptivo não se completa, na medida em que à iniciativa unilateral (do *intraneus* ou *extraneus*) não se siga a adesão do destinatário da mesma.

Passando às sanções contempladas, e iniciando por aquela para as pessoas físicas, é prevista a reclusão de um a três anos para as hipóteses “principais” de corrupção passiva/ativa dos sujeitos da administração superior, ou que de outro modo exercem funções diretivas no organograma do ente; e o dobra das penas (salvo os casos de instigação à corrupção do art. 2635-*bis* c.p.) no caso de as condutas serem cometidas no âmbito de sociedades com títulos cotados em mercados regulamentados italianos ou de outros Estados da UE ou difundidos entre o público em medida relevante, nos termos do art. 116 decreto legislativo nº 58/1998.

Relativamente às penas acessórias, o decreto legislativo nº 38/2017 introduziu a propósito um novo art. 2635-*ter* do código civil, em virtude do qual a condenação do *intraneus* por corrupção passiva nos termos do art. 2635 do código civil comporta, no caso do mesmo ter sido já condenado pelo mesmo crime, ou pelo de instigação passiva à corrupção (art. 2635-*bis* do código civil, parágrafo 2º), a interdição temporânea, de um mês a cinco anos nos termos do art. 30 do código penal, dos cargos diretivos das pessoas jurídicas e das empresas, nos termos o art. 32-*bis* do código penal.

Com relação aos aspectos relativos à procedibilidade do crime, com o decreto legislativo nº 38/2017 o legislador, deixando intocada a disciplina anteriormente vigente, perdeu uma importante oportunidade para tornar (mais) efetivo o combate penal ao fenômeno em análise: manteve-se, de fato, a procedibilidade por meio de ação privada do delito do art. 2635 do código civil, salvo o – como se verá em breve dificilmente reconhecível e/ou



demonstrável – caso no qual do fato derive uma distorção da concorrência.

Por último, o legislador do ano 2017 interveio para sanar a excessiva moderação contemplada pela norma anterior em relação às pessoas jurídicas responsáveis “administrativamente” para o tipo penal do art. 25-ter, lett. 2 bis, decreto legislativo nº 231/2001: a sanção pecuniária de 200 a 400 quotas, que antes era a única prevista para o delito do art. 2635 do código civil, é agora disposta com referência às hipóteses de “Instigação à corrupção entre privados” do crime ‘satélite’ do art. 2635-bis, enquanto para a responsabilidade derivante do crime ‘principal’ do art. 2635 do código civil, as pessoas jurídicas são sujeitas, desde o dia 14 de abril de 2017, às sanções pecuniárias de 400 a 600 quotas, mas sobretudo à possível aplicação das sanções de interdição do art. 9, parágrafo 2º do decreto legislativo nº 231/2001.

### **3.3. O (não) impacto jurisprudencial do delito do art. 2635 do código civil, e a recente sentença 24/1/2018 nº 100 do Tribunal de Ancona**

Passando do “*Law in the books*” para o “*Law in action*”, devemos ressaltar que as considerações em matéria de aplicação jurisprudencial da figura delituosa em tela dizem respeito no momento à disciplina vigente de 2002 a 2012, quando o art. 2635 do código civil tinha o nome de “Infidelidade após dação ou promessa de utilidade”, ou no máximo aquela vigente de 2012 a 2017, período no qual o delito tinha já assumido a atual denominação “Corrupção entre privados”, enquanto no que diz respeito ao atual arranjo normativo determinado pelo decreto legislativo de 15 de março de 2017, nº 38, a necessidade de períodos de tempo frequentemente dilatados, seja para as investigações, seja para as fases processuais – torna bastante improvável a possibilidade que seja prolatada uma sentença de





mérito, antes de 2019<sup>31</sup>.

Mesmo sem estudos aprofundados sobre a recepção jurisprudencial do delito do art. 2635 do código civil, em todo o seu período de vigência, iniciado em 2002, deve ser observado que é dado certo e incontroverso, quase notório, que as sentença de condenação prolatadas para condutas de corrupção entre privados foram realmente raras na Itália. Foi, de fato, observado pela doutrina que, do relatório de acompanhamento ao projeto de reforma (posteriormente desaguado no decreto legislativo nº 38/2017), deduz-se que em 2013 e 2014 foram observados unicamente dois processos para o crime em análise em fase de debate, e oito encadernados nos escritórios do GUP<sup>32</sup>, enquanto em maio de 2014 observava-se a total ausência de sentenças sobre fatos cometidos sucessivamente à entrada em vigor – 28 de novembro de 2012 – da lei nº 190/2012, e também a escassez de sentenças sobre o delito de “Infidelidade após dação ou promessa de utilidade” anteriormente vigente<sup>33</sup>. A título de comparação, pense-se que – segundo o documentado do estudo estatístico, publicado em 2012, pelo ISTAT sobre a corrupção na Itália – na Itália no ano de 2016 foram prolatadas 154 sentenças de condenação para condutas de corrupção própria (atual art. 319 do código penal “Corrupção por um ato contrário aos deveres de ofício”), além de 117 por condutas de

---

<sup>31</sup> Considere-se, a título exemplificativo, que os fatos objeto da sentença de condenação de 24/1/2018, nº 100, do Tribunal penal de Ancona, aconteceram em 2010 (o crime foi considerado consumado em 28 de julho de 2010, data da concessão dos financiamentos resultantes do acordo ilícito), com a querela protocolada pelo ente ofendido pelo crime (Banca d.M.) em data de 11 de março de 2013, o reenvio a juízo determinado pelo GUP junto ao Tribunal de Ancona com decreto de 10 de novembro de 2016, e a sentença emitida já em 2018. Tudo isso por causa da extrema complexidade das investigações sobre as movimentações e transações econômicas econômicas/financeiras debitadas aos imputados: tenha-se presente, entre outras coisas, que a normativa aplicada – na medida em que é considerada mais favorável para os imputados – foi aquela originalmente introduzida pelo decreto legislativo nº 61/2002.

<sup>32</sup> F. DI VIZIO, *La riforma della corruzione tra privati*, cit., p. 11.

<sup>33</sup> Assim L. ZOLI, *Disfunzione applicativa dell'art. 2635 c.c. tra vecchia e nuova formulazione della “Corruzione tra privati”*, in *Dir. pen. Cont.* (rivista giur. Trimestrale), 2014, p. 422, a qual ressalta que «no momento da publicação da presente contribuição [maio de 2014], tem-se unicamente conhecimento de certas decisões da Suprema Corte, todas atinentes aos mesmos eventos: ITÁLIA. Cassazione Penale, sez. V, 13 novembre 2012, n. 5848, de anulação parcial com reenvio da sentença do Trib. lib. Milano, 25 luglio 2012; ITÁLIA. Cassazione Penale, sez. V, 13 novembre 2012, nn. 14765 e 14766».



instigação à corrupção (atual art. 322 do código penal)<sup>34</sup>.

Em época recente (o depósito foi feito em 19 de abril de 2018), de qualquer modo, foi prolatada pelo Tribunal penal de Ancona uma interessante sentença de condenação para o delito do art. 2635 do código penal, a nº 100 de 24/1/2018: tal decisão, mesmo promulgada por uma corte de mérito, e aplicando a disciplina normativa pré-reforma 2012 (decreto legislativo nº 61/2002), assume entretanto segura relevância para o fim de ilustrar as problemáticas concretas que circundam a aplicação jurisprudencial do tipo penal objeto do presente estudo, isto é em consideração da particular relevância e gravidade do caso (com uma utilidade para o *intraneus corrupto* de mais de 3 milhões de euros), e da amplitude dos raciocínios desenvolvidos pela corte da região das Marcas sobre a disposição normativa do art. 2635 do código civil (inseridos no contexto de uma sentença de 164 páginas)<sup>35</sup>.

**Os fatos objeto da sentença.** A sentença em tela, levando em consideração unicamente o *Capo B*, o único para o qual se chegou a uma condenação, foi prolatada em relação a uma hipótese de acordo corruptivo estipulado entre o diretor geral do Banco d.M. (daqui em diante: “imputado *intraneus*”), e um cliente do mencionado instituto de crédito (“imputado *extraneus*”), o qual através de uma rede de sociedades a ele reconduzível, tinha procedido – com uma multiplicidade de complexas operações bancárias de transferência de fundos – a depositar 3.590.000 de euros na conta corrente da mulher e da filha do imputado *intraneus*. Em consequência da contraprestação de tal soma de dinheiro aos parentes próximos, o imputado *intraneus* induzia os órgãos do Banco d.M. (pessoa [jurídica] ofendida pelo crime<sup>36</sup>) a conceder a sociedades reconduzíveis ao imputado *extraneus* aberturas de crédito de um

<sup>34</sup> ISTAT, *La corruzione in Italia: il punto di vista delle famiglie*, 2017, consultável online no website institucional [www.istat.it](http://www.istat.it), p. 18 (prospetto 2).

<sup>35</sup> Trib. di Ancona, sez. penale, sent. n. 100 del 24/1/2018 (depositata il 19/4/2018), consultável online em [www.replegal.it](http://www.replegal.it).

<sup>36</sup> Ente que, além disso, no meio tempo caiu – também por causa das condutas de seu diretor geral – em estado de crise financeira, depois da qual entrou em liquidação administrativa forçada, e ao qual, nos termos do art. 43, parágrafo 4º do decreto legislativo nº 180/2015, substituiu-se (em “direitos”, “atividades” e “passividade”) um ente ponte, no caso específico o novo banco d.M. S.p.A.



total (entre dezembro 2011 e julho 2017) de 10.300.000 de euros, não obstante o balando de 2011 evidenciar uma perda de 4.900.000 de euros<sup>37</sup>.

**A lei aplicável, e os termos de prescrição.** A sentença dos juízes da capital da região das Marcas afronta, antes de entrar no mérito dos fatos contestados, a questão da lei aplicável, visto que sucessivamente à realização das condutas debitadas (2010), o legislador – como visto acima – interveio várias vezes sobre o texto do art. 2635 do código civil, modificando-o de modo substancial sobretudo com a lei nº 190/2012, e com o decreto legislativo nº 38/2017. A defesa do imputado intraneus, em particular, tinha requerido a aplicação – nos termos da lei mais benigna – do delito de “Corrupção entre privados” na formulação resultante da reforma de 2017, com base na suposição de que ela comportasse a prescrição do crime, antecipando-lhe a consumação ao momento da promessa de dação. A corte de Ancona, ao contrário, considerou a lei mais favorável (nos termos do art. 2, parágrafo 4º, do código penal) aquela vigente até 2012 nos termos do decreto legislativo nº 61/2002, que contemplava o crime de “Infidelidade após a dação ou promessa de utilidade”, visto que a lei nº 190/2002 procedeu a aumentar de quinze dias a um ano o limite mínimo da pena, e que o decreto legislativo nº 38/2017 eliminou o resultado do crime dado pelo dano para a sociedade e antecipou a relevância penal no momento da promessa de dação (para o intraneus).

Justamente a tal propósito, ressaltou-se que a antecipação da punibilidade ao momento da promessa, nos termos do que foi afirmado pela *Corte di Cassazione* sobre os crimes de corrupção “pública” de análoga estrutura, não incide sobre o termo de prescrição, visto que, quando à promessa se siga a dação, “tal conduta posterga o momento consumativo do crime,

---

<sup>37</sup> Trib. di Ancona, sez. penale, sent. n. 100 del 24/1/2018, p. 3 ss. Deve-se ressaltar, sobre isso, que os mais de 3 milhões de euros que confluíram às contas da mulher e filha do imputado intraneus constituíram parte dessa soma de dinheiro concedida, como abertura de crédito, pelo banco onde prestava serviço, como diretor geral, exatamente o imputado “intraneus”.



também no que diz respeito à prescrição”<sup>38</sup>. Foi então fixada a data de 28 de julho de 2010 – coincidindo com a efetivação dos financiamentos resultantes do acordo ilícito – como a data de consumação do crime, com decurso do mencionado momento de termo da prescrição: considerando em seis anos de reclusão a pena máxima nos termos da agravante do art. 2635, parágrafo 3º, do código civil (sociedade “*emittente diffusa*”), o termo máximo (sem considerar eventuais suspensões e interrupções) terminaria, de acordo com o art. 161, parágrafo 2º, do código penal na data de 28 de janeiro de 2018<sup>39</sup>.

Deve-se sublinhar que a sentença foi emitida na data de 24 de janeiro de 2018, isto é, a poucos dias do decurso do termo final de prescrição acima mencionado, tornando portanto praticamente certo que – em caso de impugnação da sentença por parte dos imputados – a prescrição será de qualquer forma declarada em sede de juízo de apelação.

**O conceito de “ato de violação das obrigações inerentes ao ofício” e de “dano à sociedade”.** A decisão em análise, como dito, aplica a disciplina normativa que dizia respeito ao delito, anteriormente em vigor, de “Infidelidade após a dação ou promessa de utilidade”, sucessivamente reformado – em modo incisivo – pelo legislador italiano seja em 2012, seja em 2017. O requisito da realização (convertida, posteriormente ao decreto legislativo nº 38/2017, em finalidade de realização) por parte do intraneus, de um ato de violação das obrigações inerentes ao próprio ofício após a dação ou promessa de utilidade, foi mantido no texto do art. 2635 do código civil<sup>40</sup>. Sobre tal ponto, o Tribunal de Ancona acolheu uma concepção “substancial” de tal noção, de forma a não parar na consideração formal dos procedimentos previstos pelos regulamentos internos dos entes, afirmando notadamente

<sup>38</sup> Trib. di Ancona, sez. penale, sent. n. 100 del 24/1/2018, p. 16 ss., que faz referência aos princípios de direito estatuídos pela ITÁLIA. Cassazione Penale, Sez. VI, n. 50078 del 28/11/2014, Cicero, Rv. 26154001.

<sup>39</sup> O acima mencionado termo seria, de fato, de sete anos e seis meses (seis anos, correspondentes à pena máxima nos termos do art. 2635, parágrafo 3º do código civil aumentados de um quarto de acordo com o art. 161, parágrafo 2º do código penal).

<sup>40</sup> Apesar de que às “obrigações inerentes ao ofício” tenha sido acrescentados, com a lei nº 190/2012, os “deveres de fidelidade”.



que «não se constata que as práticas de financiamento, objeto de imputação, tenham tido um iter formal (...) tudo somando não manifestamente irregular, dado que o aparente respeito a um mínimo standard procedimental não informa a prática de legitimidade substancial à luz do fato que as decisões sobre desembolsos ou empréstimos resultavam de uma quase acrítica adesão ao que propunha a direção, de que as práticas originavam-se em via privilegiada, com uma verdadeira imodificabilidade/realizabilidade<sup>41</sup>.

Com referência à noção de “dano à sociedade”, eliminada – como resultado do crime – da reforma de 2017 (mas de qualquer maneira requerido por todas as condutas realizadas até 14 de abril de 2017), é citada uma decisão da Suprema Corte de 2012 em virtude da qual tal noção «deve ser entendida não tanto como tutela do patrimônio do ente em cujo âmbito coloca-se o *intraneus*, em uma chave eminentemente privatística, quando a sanção da violação da relação de confiança que liga o “corrupto” ao ente em uma perspectiva caracterizada por um princípio de lealdade no qual pode assumir relevo também o abuso de um poder que o *intraneus* seja chamado a exercer, em função de interesses de outros e não só de natureza estritamente patrimonial, e que ocorra ao contrário alterando os processos decisórios que o veem envolvido»<sup>42</sup>.

**As opções em matéria de punição.** A pena aplicável aos imputados, nos termos da normativa do art. 2635 do código civil vigente no período 2002-2012 ía de um mínimo de quinze dias a um máximo de três anos de reclusão, com a possibilidade de aumento de até seis anos por ser o ente de pertencimento do imputado *intraneus* uma sociedade assim chamada “*emittente diffusa*”, nos termos do 3º parágrafo: os juízes da região das Marcas de primeira instância, entretanto, decidiram “neutralizar” o efeito agravante de tal disposição, estabelecendo a equivalência da circunstância agravante em tela com as atenuantes

<sup>41</sup> Trib. di Ancona, sez. penale, sent. n. 100 del 24/1/2018, p. 152.

<sup>42</sup> Trib. di Ancona, sez. penale, sent. n. 100 del 24/1/2018, p. 152 ss., que faz referência a ITÁLIA. Cassazione Penale, sez. V, 13 novembre 2012, n. 5848.





genéricas, reconhecendo a ambos os imputados em razão da impossibilidade de censura e da leal conduta processual deles<sup>43</sup>. Posto isso, os juízes valoraram, no âmbito das penas aplicáveis, a gravidade objetiva das condutas executadas pelos imputados, e em particular do diretor geral do banco, o qual havia “dobrado e vendido a função para o próprio proveito pessoal”, causando um dano de mais de 10 milhões de euros para o ente ofendido, pelo qual ele se locupletou pessoalmente em mais de 3 milhões de euros: a pena aplicada, em virtude de tal valoração do fato, foi assim elevada ao máximo das cominadas, a três anos de reclusão. Ao corruptor “extraneus”, por outro lado, foi aplicada uma pena de dois anos de reclusão em virtude da “colateralidade” do papel cumprido no fato criminoso, com concessão do benefício da suspensão condicional da pena nos termos do art. 163 e seguintes do código penal<sup>44</sup>.

### Conclusão

Conforme vimos, o problema do combate penal à corrupção entre privados tem estado já há anos no centro do debate penal italiano. Não obstante, o tipo penal do art. 2635 do código civil tem sido substancialmente ignorada pela prática. Vimos que as fundamentais etapas da história normativa da corrupção entre privados na Itália foram: 1- 2002: a introdução da previsão criminalizadora no art. 2635 do código civil por obra do decreto legislativo de 11 de abril de 2002, nº 61; 2- 2012: a profunda intervenção de modificação normativa da suscitada disposição por parte da lei 6 de novembro de 2012, nº 190; 3- 2016: o acréscimo do art. 2635 do código civil de um ulterior parágrafo, em matéria de confisco, por meio do decreto legislativo de 29 de outubro de 2016, nº 202; 4- a reforma da matéria em tela pelo decreto

<sup>43</sup> Trib. di Ancona, sez. penale, sent. n. 100 del 24/1/2018, p. 156.

<sup>44</sup> Trib. di Ancona, sez. penale, sent. n. 100 del 24/1/2018, p. 157 ss. Aos dois imputados, além disso, foram aplicadas as penas acessórias da interdição para ofícios públicos por cinco anos, nos termos do art. 29 do código penal, e a pena acessória da interdição dos ofícios diretivos das pessoas jurídicas e das empresas, nos termos do art. 32-bis do código penal para a duração da pena.



legislativo de 15 março de 2017, nº 38. Tal percurso normativo foi determinado provavelmente pela necessidade de cumprir as obrigações estabelecidas pela União Europeia e pelo direito internacional. Nas páginas anteriores, examinamos sinteticamente o quadro normativo internacional e analisamos os principais pontos nodais do tipo penal do art. 2635 do código civil.

### BIBLIOGRAFIA

ANCONA. Tribunale di Ancona, sezione penale, sent. n. 100 del 24/1/2018 (depositata il 19/4/2018). Disponível em: [www.replegal.it](http://www.replegal.it). Consultável em: 12 ago. 2021.

ARMONE, G.M. La corruzione nel settore privato. In: ARMONE, G. M. et al. *Diritto penale europeo e ordinamento italiano*. Milano: Giuffrè, 2006.

BARLETTA, A. *La legalità penale tra diritto dell'Unione Europea e Costituzione*. Napoli: Jovene, 2011.

BARTOLI, R. Corruzione privata: verso una riforma di stampo europeo? *Diritto penale e processo*, Milano, n. 1, pp. 5-11, 2017.

BARTOLINI, F. Corruzione tra privati (art. 2635 c.c.) e istigazione alla corruzione tra privati (art. 2635-bis c.c.). *Rivista penale di dottrina, legislazione e giurisprudenza*. La Tribuna, 2017.

BELLACOSA, M. *Obblighi di fedeltà dell'amministratore di società e sanzioni penali*. Milano: Giuffrè, 2006.



BLANCO CORDERO, I.; DE LA CUESTA ARZAMENDI, J.L. La criminalizzazione della corruzione nel settore privato: aspetti sovranazionali e di diritto comparato. In: ACQUAROLI, R.; FOFFANI, L. *La corruzione tra privati: Esperienze comparatistiche e prospettive di riforma*. Milano: Giuffrè, 2003.

CLERICI, A.L. *La corruzione tra privati*. Milano: Key Editore, 2017.

CONSELHO DA EUROPA. *Criminal Law Convention on Corruption – Treaty n. 173*. Disponível em: <https://rm.coe.int/168007f3f5> Consultado em: 12 ago. 2021.

DE AMICIS, G. *Cooperazione giudiziaria e corruzione internazionale: verso un sistema integrato di forme e strumenti di collaborazione tra le autorità giudiziarie*. Milano: Giuffrè, 2007.

DE AMICIS, G. Relazione della Commissione al Parlamento Europeo e al Consiglio, relativa alla decisione quadro 2003/568/GAI del Consiglio, del 22 luglio 2003, sulla lotta contro la corruzione nel settore privato. *Diritto penale contemporaneo*. 27 settembre 2011.

DE MAGISTRIS, G. I delitti di corruzione in un confronto fra l'ordinamento italiano e spagnolo. *Diritto penale Contemporaneo*. 6 maggio 2014.

DI MARTINO, A. Le sollecitazioni extranazionali alla riforma dei delitti di corruzione. In: MATTARELLA, G.; PELLISSERO, S. *La legge anticorruzione: Prevenzione e repressione della corruzione*. Torino: Giappichelli, 2013.

DRAETTA, U. La nuova Convenzione OECD e la lotta alla corruzione nelle operazioni



economiche internazionali. *Diritto del commercio internazionale*, 1998.

FORTI, G. “Paradigmi distributivi” e scelte di tutela nella riforma penale-societaria. Un'analisi critica. *Rivista Italiana Di Diritto E Procedura Penale*, vol. 2009, pp. 1603-1645, 2009.

ISTAT, *La corruzione in Italia: il punto di vista delle famiglie*, 2017, p. 18 (prospetto 2).  
Disponível em: [www.istat.it](http://www.istat.it). Consultado em: 12 ago. 2021.

ITÁLIA. Cassazione Penale, sez. V, 13 novembre 2012, n. 5848, di annullamento parziale con rinvio della sentenza del Trib. lib. Milano, 25 luglio 2012.

ITÁLIA. Cassazione Penale, sez. V, 13 novembre 2012, n. 5848.

ITÁLIA. Cassazione Penale, sez. V, 13 novembre 2012, nn. 14765 e 14766».

ITÁLIA. Cassazione Penale, Sez. VI, n. 50078 del 28/11/2014, Cicero, Rv. 26154001.

LA ROSA, E. Verso una nuova riforma della “*corruzione tra privati*”: dal modello “patrimonialistico” a quello “lealístico”. *Diritto penale contemporaneo*, pp. 1-5, 23 dicembre 2016.

LOCATI, G. Le Convenzioni del Consiglio d'Europa anticorruzione, il monitoraggio del GRECO e gli adempimenti nazionali. In: LOCATI, G. et al. *Responsabilità d'impresa e strumenti internazionali anticorruzione*. Milano: EGEA, 2003.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *United Nations Convention Against Corruption*, adottata dall'Assemblea Generale dell'ONU con la risoluzione n. 58/4, New York, 2003.

PIERINI, J.P. *La corruzione passiva del pubblico ufficiale straniero*. Torino: Giappichelli, 2016.

ROSSI, A. La riforma del 'sistema punitivo' della corruzione tra privati: nuove fattispecie e nuove sanzioni per le persone fisiche e per gli enti. *Le Società*, 2017.

SACERDOTI, G. La Convenzione OCSE del 1997 e la sua laboriosa attuazione in Italia. In: SACERDOTI G. *Responsabilità d'impresa e strumenti internazionali anticorruzione*. Milano: EGEA, 2003.

SEMINARA, S. Il gioco infinito: la riforma del reato di corruzione tra privati. *Diritto penale e processo*, 2017.

SPENA, A. La corruzione privata e la riforma dell'art. 2635 c.c. *Rivista Italiana Di Diritto E Procedura Penale*, vol. 2013, pp. 690-714, 2013.

SPENA, A. La corruzione: paradigmi e strategie di lotta nella normazione inter- e sovranazionale. SPENA, A. et al., *Criminalità transnazionale fra esperienze europee e risposte penali globali*. Milano: Giuffrè Editore, 2005.

STRAZIOTA, F. Legge anticorruzione e attuazione degli obblighi europei, l'ennesima occasione mancata? *Studi sull'integrazione europea*, 2014.

WEBB, P. The United Nations Convention Against Corruption: Global Achievement or Missed





Opportunity? *Journal of International Economic Law*, 2005.

ZOLI, L. Disfunzione applicativa dell'art. 2635 c.c. tra vecchia e nuova formulazione della "Corruzione tra privati". *Diritto penale contemporaneo*, 2014.